



SUBSTITUTIVO-EMENDA

\_\_\_\_\_ AO PROJETO DE LEI 196/2017

Nº 1

"Dispõe sobre a cassação do alvará de funcionamento de empresas e postos estabelecidos no município que revenderem combustíveis adulterados, utilizam dispositivos remotos que possibilitem a alteração indevida de volume de combustíveis adquiridos pelo consumidor, e dá outras providências"

**A CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE decreta:**

Art. 1º — Sem prejuízo das sanções previstas na legislação vigente, será cassado o Alvará de Funcionamento das empresas e postos instalados no Município de Belo Horizonte que comprovadamente revenderem combustíveis adulterados e/ou operarem bombas de abastecimento de combustíveis por meio de dispositivos remotos que possibilitem a alteração indevida de volume de combustíveis adquiridos pelo consumidor.

Art. 2º - Para efeitos dessa Lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I – Adulteração de Combustíveis: compreende o acréscimo doloso de determinado produto não previsto na composição do combustível, tornando-o impróprio para o consumo, ou também, a substituição dolosa de algum dos elementos que o compõe por outro de menor valor, obtendo, ilicitamente, qualquer tipo de vantagem econômica.

II – Fraude Metrológica de bomba medidora de combustíveis: quando o equipamento medidor é adulterado e fraudado, intencionalmente, por meio de dispositivo remoto e/ou placa de computador estranha à construção original da bomba, com o objetivo de entregar aos consumidores volume inferior ao indicado no equipamento medidor, obtendo vantagem econômica indevida.

§1º A adulteração de combustíveis de que trata o inciso I deste artigo, será evidenciada em laudo pericial emitido pela Agência Nacional de Petróleo - ANP ou entidade por esta credenciada

*[Handwritten Signature]*

Diret. Serv. Juríd. - Ativa - 31-Ago-2017-14:29:00-00543-001



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE



ou com ela conveniada para esse fim, devendo ser declarado, expressamente, no referido laudo, que se trata de caso de adulteração.

§2º A fraude metrológica do equipamento medidor deverá ser constatada e confirmada pelo INMETRO ou por órgão por este delegado.

§ 3º - Após o Executivo Municipal obter a informação quanto à constatação das infrações mencionadas no caput deste artigo, será instaurado processo administrativo, que deverá ser concluído no prazo máximo de sessenta dias, assegurando-se ampla defesa ao acusado, permanecendo o estabelecimento interditado cautelarmente nesse período.

§4º - Os responsáveis pelo estabelecimento que tiver o seu Alvará de Funcionamento cassado ficam proibidos, pelo período de 5 (cinco) anos, de obter novo alvará para o mesmo ramo de atividade.

Art. 3º - Após a cassação do Alvará de Funcionamento serão encaminhadas cópias do processo administrativo e dos respectivos documentos que o compõem ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

Art. 4º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria, suplementadas, se necessário, pelas multas oriundas da fiscalização e autuações desta lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Belo Horizonte, 31 de Agosto de 2017

Vereador Irlan Melo  
Líder do PR

